



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003602/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.108 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ELCIO POSSEBON DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PREVIDÊNCIA PRIVADA . COMPROVAÇÃO.

As contribuições na modalidade PGBL- Plano Gerador de Benefício Livre são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, observadas as condições e limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 17-54.217 da 10ª Turma da DRJ em São Paulo(2)/SP (fl. 39).

“Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas de Despesas Médicas, com Instrução, de Previdência Privada e Fapi e de Dependente, por não comprovação ou justificação, em face do não atendimento à intimação, embora regularmente intimado, nos seguintes valores:

ANO-CALENDÁRIO 2004	
DEDUÇÕES DECLARADAS	VALOR EM R\$
DESPESAS MÉDICAS	20.764,48
DESPESAS DE INSTRUÇÃO	1.998,00

DESPESAS COM DEPENDENTE	1.272,00
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI	2.400,00
T O T A L	26.434,48

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 11/14.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 01/05, alegando em síntese:

- 1) Perdeu o prazo para apresentação de documentos comprobatórios, levando à lavratura do lançamento de ofício, o qual não deve prosperar ao menos em parte;
- 2) Os gastos com previdência privada são integralmente comprovados, no valor de R\$ 2.400,00 e os declarados como despesas médicas são parcialmente comprovados, no valor de R\$ 2.784,04, tendo em vista que o restante dos pagamentos foram feitos para plano de saúde cujos beneficiários não constam como dependentes;
- 3) O saldo apurado foi parcelado na data desta impugnação;
- 4) Caso entenda-se pela eventual insuficiência de documentos comprobatórios, requer intimação do representante legal para entrega de documentos adicionais;
- 5) Requer insubsistência parcial da autuação.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento e a parte não impugnada foi transferida para o processo nº 16151.000022/2010-66, às fls. 31.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da análise dos documentos acostados ao presente lançamento, verifica-se que o imposto apurado decorrente das infrações constatadas pela autoridade lançadora foi impugnado parcialmente pelo requerente e o valor não impugnado foi transferido para o processo nº 16151.000022/2010-66, conforme documentos de fls. 29/31.

Assim, a matéria impugnada no presente lançamento refere-se a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 2.784,04 e dedução indevida de contribuição a previdência privada e Fapi no valor de R\$ 2.400,00, totalizando R\$ 5.184,04. O valor do imposto devido corresponde a R\$ 1.425,61, acrescidos da multa de ofício no valor de R\$ 1.069,20 e juros de mora a serem calculados.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o Ano-Calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para dedução de despesas médicas:

(...)

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

(...)

Os documentos de fls. 16/18, apresentados na impugnação, comprovam que o contribuinte realizou pagamentos ao Plano de Saúde Amil, sendo beneficiário titular correspondendo a 33,33% do total recolhido. Restabelece-se a dedução pleiteada no valor de R\$ 2.784,04.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

O artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 que trata da matéria, assim determina:

Art. 74 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas: (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

...

II – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

...

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

A Previdência Privada ou complementar constitui, em regra, um meio de acumulação de recursos, que objetiva complementar o benefício de aposentadoria, pago pelo INSS e, dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o **PGBL** – Plano Gerador de Benefício Livre e o **VGBL** – Vida Gerador de Benefício Livre, os quais visam acumulação de recursos e a transformação deles em renda futura.

Para o produto **PGBL**, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.

De forma resumida, o **VGBL** constitui um produto semelhante ao PGBL, na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda futura. Entretanto, apresenta diferença no que toca ao tratamento tributário conferido ao PGBL. Como a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do IR sobre o valor total do saque), no **VGBL não** é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do IR.

Esta é a principal diferença destes produtos VGBL e PGBL: a viabilidade ou impossibilidade de realizar a dedução dos aportes efetuados da base de cálculo do IR.

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 20/21, os quais referem-se a consulta histórico de pagamento de fundo Gerador Benefic. Individual, sem identificar o banco emissor e a modalidade de previdência privada que deseja comprovar como dedutível do imposto de renda.

Desta forma, citado documento não é hábil para restabelecimento de dedução pleiteada na Declaração de Ajuste a este título, mantendo-se a glosa de R\$ 2.400,00 a título de contribuições de previdência privada/Fapi.

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DO LANÇAMENTO.

Ano Calendário 2004

DESCRIÇÃO/VALORES EM REAIS	VL IMPUGNADO	VL MANTIDO	VL EXONERADO
Glosa de Deduções Indevidas	5.184,04	2.400,00	2.784,04
(=) Base de Cálculo Apurada	5.184,04	2.400,00	2.784,04
(=) Imposto Suplementar	1.425,61	660,00	765,61

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da presente impugnação, o que resulta na manutenção parcial do crédito tributário lançado e impugnado, como a seguir se demonstra:

(...)”

Ciente do acórdão da DRJ em 27/11/2013, o(a) contribuinte, em 27/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 49, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de previdência privada complementar PGBL está comprovada pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o que resta para análise no presente julgamento é a glosa das despesas com previdência privada, no valor total de R\$ 2.400,00, glosa essa mantida na DRJ sob a justificativa de que o contribuinte não demonstrou tratar-se de plano da modalidade PGBL, que permitiria a dedução, de acordo com a legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente esclarece que a documentação acostada indica que o plano de previdência se classifica na modalidade PGBL.

De fato, resta razão ao contribuinte. O extrato de fl. 25 expressamente descreve o plano como sendo PGBL.

Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução de despesa com previdência privada, no valor de R\$ 2.400,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

